



Número: **1007862-98.2024.4.01.4300**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal da SSJ de Araguaína-TO**

Última distribuição : **01/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
LUIS GONZAGA DA SILVA NETO (AUTOR)		PAULA FABRINE ANDRADE PIRES (ADVOGADO)		
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO TOCANTINS (REU)		ANDRESSA PEREIRA DE MORAIS PRETO (ADVOGADO)		
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2169540995	28/03/2026 16:19	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A	Interno



**Subseção Judiciária de Araguaína-TO**  
**Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal da SSJ de Araguaína/TO**

**PROCESSO Nº: 1007862-98.2024.4.01.4300**  
**AUTOR(A): LUIS GONZAGA DA SILVA NETO**  
**RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO TOCANTINS**

**SENTENÇA**

Trata-se de ação ajuizada em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO TOCANTINS, na qual a parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de danos morais e retratação pública, sob pena de multa diária.

Na inicial, narra o autor ser Delegado de Polícia Civil do Tocantins, e por ter indeferido acompanhamento de advogado a procedimento investigatório sob sua responsabilidade, fora ofendido em duas ocasiões. A primeira em 11.08.2024, via desagravo da Seccional da OAB do Tocantins, unidade de Araguaína, que consistiu ato público na frente da Delegacia onde o autor trabalha com a presença de dezenas de advogados e veiculação desse fato na internet, o que deu ensejo à ação judicial n. 1013283-06.2023.4.01.4300, que tramitou no Juízo Federal da 2ª Vara Federal Cível da SJTO, com condenação da ré ao pagamento de danos morais, ação judicial que ainda aguarda desfecho de recurso interposto pela OAB-TO.

Além desse episódio, aduz ter sido ofendido mais uma vez em 01.02.2024, por ocasião da abertura do Ano Judiciário, na sede do Tribunal de Justiça do Tocantins, e essa segunda violação de direitos é o objeto da presente demanda. Durante esse evento, sustenta o autor que o Presidente da Seccional da OAB-TO, o Dr. Gedeon Batista Pitalunga Júnior, proferiu ofensas, atribuiu crimes ao autor, no caso crime de não obedecer às prerrogativas da advocacia, bem como teceu críticas injuriosas ao desempenho do seu cargo de Delegado de Polícia Civil na presença de autoridades do Poder Judiciário e do Ministério Público, entre outras.

As palavras ofensivas do Presidente da Seccional da OAB-TO teriam, conforme alegado pelo autor, atingido a sua honra, decoro e dignidade enquanto Delegado de Polícia Civil e pessoa humana. Pugna, assim, pela condenação da requerida nos termos da inicial.

Em sede de contestação, a requerida aventou que: (i) na condição de representante da classe advogados da Seção do Tocantins, o Presidente da OAB-TO não se excedeu para além dos limites permitidos pelo Estatuto da Advocacia, Lei n. 8.906 de 1994; (ii) a liberdade de expressão assegura o direito de crítica, por vezes necessárias à defesa dos profissionais assistidos pela instituição OAB-TO; (iii) foram mencionadas outras violações e criticadas instituições cujos representantes estavam presentes no evento, e por essa razão não foi um ataque pessoal; e (iv) as críticas irrogadas por ocasião do evento não foram capazes de abalar a



moral do ora demandante, por se tratar de mero dissabor cotidiano. Pugna pela improcedência e em pedido contraposto a condenação do autor ao pagamento de danos morais, ante os ataques à OAB-TO.

**É o relatório. Decido.**

De início, é importante situar os limites do direito de desagravo e da manifestação pública da OAB em defesa das prerrogativas da advocacia. Trata-se de direito assegurado expressamente pelo art. 7º, XVII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/1994), pelo qual o advogado ofendido no exercício da profissão tem direito ao desagravo público promovido pelo Conselho competente. Não se questiona a legitimidade desse instrumento, que cumpre função institucional relevante na defesa da advocacia e, por consequência, do próprio Estado Democrático de Direito.

Contudo, o exercício do direito de desagravo e das manifestações públicas da OAB em defesa de suas prerrogativas não é ilimitado. Como todo direito, deve ser exercido dentro de parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, não podendo se converter em veículo de ofensas pessoais contra a honra de servidores públicos. A tutela da honra e da imagem das pessoas — incluindo agentes públicos no exercício de suas funções — é garantia constitucional prevista no art. 5º, X, da Constituição Federal, que não cede integralmente diante do direito de desagravo ou da liberdade de expressão institucional.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se firmou no sentido de que, embora legítimo, o desagravo deve guardar proporcionalidade com a gravidade da ofensa percebida, sob pena de configurar abuso de direito e ato ilícito passível de indenização. Nesse sentido, os seguintes precedentes merecem destaque:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA OAB. PUBLICAÇÃO DE NOTA DE DESAGRAVO CONTRA MAGISTRADA SEM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais formulado por magistrada em face da OAB/BA. A autora sustenta que a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Bahia, publicou nota de desagravo em seu site e no Diário de Justiça do Estado da Bahia, sem lhe assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa, imputando-lhe conduta desrespeitosa e atentatória às prerrogativas advocatícias, o que, segundo a recorrente, violou sua honra e reputação. 1. A controvérsia reside em verificar: (i) se a publicação da nota de desagravo pela OAB/BA, sem o prévio contraditório, configura ato ilícito passível de indenização por dano moral; e (ii) se, diante das circunstâncias, a responsabilidade objetiva da OAB/BA está configurada, conforme o disposto no § 6º do art. 37 da Constituição Federal e nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. 1. Em análise preliminar, rejeita-se a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que o processo já se encontrava devidamente instruído com provas documentais, não havendo necessidade de produção de prova oral, conforme disposto pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 2. A responsabilidade civil da OAB é objetiva, conforme o § 6º do art. 37 da CF, bastando a comprovação do ato ilícito, do dano e do nexo causal. No presente caso, o desagravo público, conforme publicado, não foi precedido de notificação à autora para manifestação, o que violou o direito ao contraditório e à ampla defesa, direitos assegurados pelo art. 5º, LV, da CF e pelo regulamento da OAB, sendo desnecessária a urgência no caso em questão. 3. A nota publicada extrapolou os limites do desagravo, configurando ato ilícito ao realizar juízo de valor sobre a atuação judicial da magistrada. **A jurisprudência do TRF-3 e do TRF-1 reforça a necessidade de proporcionalidade e adequação no exercício do direito de desagravo, restringindo-se à defesa das prerrogativas advocatícias sem ofensa à honra de terceiros.** 4. O dano moral é evidente, dada a ampla divulgação da nota em veículos de comunicação, maculando a imagem da magistrada perante a comunidade jurídica e social. A publicação excedeu o direito de resposta, adentrando em críticas que violam a honra e a dignidade da autora, configurando dano in re ipsa. 1. Recurso de apelação parcialmente



provido para condenar a OAB/BA ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Juros de mora desde a data da publicação da nota e correção monetária a partir da data de arbitramento, nos termos das Súmulas 54 e 362 do STJ. Invertidos os ônus sucumbenciais. (AC 0046446-36.2013.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, TRF1 - DÉCIMA-PRIMEIRA TURMA, PJe 17/03/2025 PAG.)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. DIALETICIDADE RECURSAL. PRELIMINAR REJEITADA. NOTA DE DESAGRAVO DA OAB/GO. AFIRMAÇÕES OFENSIVAS À HONRA. VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO DE MASSA. CONDUTA EXCESSIVA. ILICITUDE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condená-la ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da publicação de nota de desagravo, bem como de reportagem divulgada pela imprensa com conteúdos ofensivos à recorrida. 2. De acordo com o princípio da dialeticidade, compete ao recorrente contestar os fundamentos apresentados na decisão impugnada com o objetivo de evidenciar possíveis equívocos no procedimento ou no mérito, justificando, assim, a nulidade da decisão ou a realização de um novo julgamento do caso. A análise do recurso permite constatar a insatisfação da parte recorrente em relação aos fundamentos da decisão, tornando-se desnecessário não conhecer o recurso. Precedentes. 3. De acordo com o Art. 7º, inciso XVII, do Estatuto da Ordem dos Advogados, trata-se de direito do advogado o desagravo público, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela. Nesse sentido, o Art. 18, § 7º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB dispõe que "o inscrito na OAB, quando ofendido comprovadamente em razão do exercício profissional ou de cargo ou função da OAB, tem direito ao desagravo público promovido pelo Conselho competente, de ofício, a seu pedido ou de qualquer pessoa". 4. No entanto, é essencial que o desagravo seja proporcional à gravidade da ofensa percebida, sob pena de violação a outros dispositivos constitucionais, especialmente no que diz respeito ao estabelecido no Artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, o qual dispõe que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". 5. **Na espécie, observa-se que a atuação da OAB-GO ultrapassou os limites da normalidade na defesa das prerrogativas estabelecidas no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), infringindo o preceito obrigatório do Art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, considerando as ofensas irrogadas à apelada por meio de publicações na internet e em veículos de comunicação de massa.** Precedentes. 6. No processo de determinação do dano moral, é necessário que a avaliação do valor a ser compensado siga não apenas o princípio da razoabilidade, mas também que seja realizada com discernimento e moderação, conforme estipulado no Artigo 944, do Código Civil. Essa quantificação deve ser proporcional ao grau de culpa, levando-se em consideração a natureza subjetiva da responsabilidade civil, bem como a gravidade da ofensa, a situação socioeconômica do responsável pelo dano e as peculiaridades do caso em análise. 7. Portanto, estabelecido o nexo de causalidade entre a ação da OAB/GO e o dano moral reclamado pela autora, forçoso o reconhecimento da responsabilidade civil a impor a obrigação de indenizá-la moralmente pelas ofensas recebidas. Precedentes. 8. Apelação desprovida. AC 0018396-79.2013.4.01.3500, JUÍZA FEDERAL CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES (CONV.), TRF1 - DÉCIMA-SEGUNDA TURMA, PJe 06/03/2024 PAG.)

Por fim, no julgamento da REO 0005886-58.2004.4.01.3400 (TRF1 - 6ª Turma, julgado em 25/05/2018), este Tribunal assentou ser excessivo trazer a lume, por meio de publicação de grande alcance, nota de desagravo relativa a fato ocorrido em ambiente circunscrito, envolvendo número limitado de pessoas e sem maiores repercussões práticas, configurando exercício abusivo do direito, nos termos do art. 187 do Código Civil. Nesse sentido:

REMESSA NECESSÁRIA. NOTA DE DESAGRAVO DA OAB/DF. PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. CONDUTA EXCESSIVA. ATO OCORRIDO DURANTE A AUDIÊNCIA EM EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO POR PARTE DA MAGISTRADA. ILICITUDE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. I. Tendo em vista que as funções atribuídas



à OAB, definidas na Lei n. 8.906/94, possuem natureza federal, sua responsabilidade por atos dos seus agentes também se subsume ao § 6º do art. 37 da CF, sendo, portanto, objetiva, independentemente de culpa ou ilicitude da ação de quem deu causa ao dano. II. Combinando o dispositivo constitucional aludido com o disposto nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, tem-se que a responsabilidade civil da OAB por atos praticados por seus agentes, de natureza objetiva, depende da demonstração da prática de ato ilícito, danos e nexo de causalidade entre ambos. III. O direito ao desagravo está previsto no art. 7º, XVII do Estatuto da OAB, preceito que veio a dar concretude ao disposto no art. 5º, V da Constituição Federal. Contudo, o exercício do direito ao desagravo ou de resposta deve ser proporcional ao agravo; isso porque, caso se mostre excessivo, incorre-se em exercício abusivo de direito, ato ilícito nos termos do art. 188 do CC. IV. **Mostra-se excessivo trazer a lume, via publicação em jornal de grande circulação, nota de desagravo relativa a fato que aconteceu em ambiente fechado, envolvendo apenas os participantes de audiência judicial, em razão de recusa de advogada a participar de audiência com réu preso, e sem maiores repercussões práticas.** V. Danos morais que se constatam in re ipsa, fixada indenização, na sentença, em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). VI. Remessa necessária a que se nega provimento. (REO 0005886-58.2004.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 25/05/2018 PAG.)

Da leitura dos julgados acima, extrai-se que o parâmetro de licitude do desagravo e das manifestações institucionais da OAB está condicionado à proporcionalidade entre a repercussão da resposta e a dimensão do fato que lhe deu origem, bem como à necessidade de que a manifestação se restrinja à defesa da prerrogativa em si, sem avançar sobre a honra pessoal e profissional do agente envolvido.

Na hipótese dos autos, o autor faz referência às declarações do Presidente da Seccional da OAB-TO que, em 01.02.2024, por ocasião da abertura do Ano Judiciário em evento sediado no Tribunal de Justiça do Tocantins e transmitido pelo YouTube, manifestou-se nos seguintes termos, no que é pertinente à controvérsia<sup>1</sup>:

*[...] Além de cometer um crime, porque violar prerrogativas da advocacia é crime previsto em Lei, esse Delegado demonstra falta de conhecimento jurídico mínimo e a ignorância legal básica quanto ao direito de defesa e sobre a legislação que rege a ordem dos Advogados do Brasil [...] Talvez acreditando que em seu reino, a 26ª Delegacia de Polícia de Araguaína, a legislação seja outra, talvez a sua própria, segundo a sua vontade, os seus arbítrios e os seus desmandos. Ou pior, talvez acreditando que ali não haja lei e assim prefira se esconder na ignorância jurídica típica de quem abusa do direito de não saber por simples querer. [...]*

Verifica-se que a manifestação do Presidente da OAB-TO extrapolou amplamente o âmbito de uma defesa institucional das prerrogativas da advocacia e se converteu em verdadeiro discurso injurioso dirigido pessoalmente ao autor. Em vez de se limitar a relatar o episódio, criticar a conduta sob o prisma jurídico ou anunciar as medidas institucionais adotadas, o Presidente da entidade imputou ao Delegado a prática de crime, atribuiu-lhe ignorância jurídica, chamou sua delegacia de "reino" e referiu-se a "arbítrios" e "desmandos" no exercício do cargo. Tais expressões não têm qualquer caráter defensivo das prerrogativas da advocacia — são, em sua essência, ofensas à honra e à dignidade pessoal e profissional do autor.

Deve-se considerar, ainda, a evidente desproporção entre o fato que originou o conflito e a dimensão do ato perpetrado pelo Presidente da OAB-TO.

O episódio envolvendo o acesso do advogado ao procedimento investigatório ocorreu no interior de uma delegacia de polícia, em ambiente circunscrito, com participação limitada de pessoas. Diante desse cenário, a escolha de levar o tema ao plenário da abertura do Ano Judiciário do Tribunal de Justiça do



Tocantins — evento institucional de grande relevância, com a presença de autoridades dos três Poderes, magistrados, membros do Ministério Público e de toda a comunidade jurídica do Estado, transmitido ao vivo pelo YouTube — para, nesse espaço, identificar nominalmente o servidor e lhe dirigir imputações de natureza criminal e de incompetência profissional, revela conduta manifestamente desproporcional e excessiva, incompatível com os limites do desagravo e da manifestação institucional lícita.

A desproporção é tanto mais evidente quando se considera que, ao tempo do evento, o conflito entre as partes já havia sido objeto de ação judicial — o que tornava desnecessária e injustificada a execução pública do autor em foro tão amplo e solene.

Dessa forma, concluo que a manifestação do Presidente da OAB-TO, tal como realizada, não configura exercício regular do direito de desagravo ou de crítica institucional, mas ato ilícito, nos termos dos arts. 186 e 187 do Código Civil, devendo a entidade requerida responder objetivamente pelos danos causados, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal.

Concernente aos danos morais, o direito à indenização está respaldado pelo art. 5º, X, da Constituição Federal. Ressalta-se que, para evidenciação da ocorrência de dano moral e conseqüente tentativa de recomposição dos direitos de personalidade violados, são indispensáveis a (i) prova do ilícito, (ii) o nexo de causalidade entre este e (iii) o dano sofrido.

No caso em apreço, os três requisitos estão plenamente demonstrados. O ato ilícito consiste nas declarações injuriosas proferidas publicamente pelo Presidente da OAB-TO; o nexo causal é direto, pois as ofensas foram nominalmente dirigidas ao autor; e o dano moral é manifesto, diante da amplitude do evento — transmitido ao vivo para toda a comunidade jurídica do Estado —, que expôs o autor ao descrédito perante autoridades e colegas de profissão, atingindo sua honra objetiva e subjetiva.

Quanto ao valor a ser arbitrado a título de dano moral, filio-me à corrente que atribui à referida reparação duplo caráter, compensatório e punitivo. Anoto, ainda, que a requerida incorreu em reiteração da conduta ilícita, já que há nos autos cópia de sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais em razão de ato público de desagravo anteriormente realizado contra o mesmo autor.

Considerando as peculiaridades do caso — a amplitude do evento, a gravidade das imputações, a reiteração da conduta e a repercussão perante toda a comunidade jurídica do Estado — entendo ser razoável a fixação da indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), suficiente para compensar o autor pelos constrangimentos que suportou e para inibir novas ofensas.

Sobre os valores em atraso, incidirão juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No que diz respeito ao pedido de retratação pública, entendo que não merece acolhimento.

A manifestação do Presidente da OAB-TO possui manifesto caráter injurioso e desabonador, como acima fundamentado. Contudo, ao contrário do que se verifica nos precedentes em que a retratação é deferida — nos quais há divergência sobre os fatos narrados pelo ofensor —, no presente caso não existe dissenso entre as partes sobre os elementos fáticos que permeiam o conflito.

O autor e o Presidente da OAB-TO estão de acordo quanto ao fato central: o acesso do advogado ao procedimento investigatório não foi franqueado pelo Delegado. A discussão trazida a juízo não é sobre *o que ocorreu*, mas sobre *se a manifestação em defesa dessa prerrogativa violou a honra do requerente*. Tratando-se de controvérsia estritamente jurídica — e não de afirmação de fatos inverídicos —, não haveria



conteúdo fático a ser retratado.

Some-se a isso o considerável lapso temporal transcorrido entre a ofensa (01.02.2024) e o ajuizamento da ação, bem como entre a ofensa e o momento atual. A retratação, para cumprir sua finalidade reparatória, pressupõe que ainda seja capaz de neutralizar, ao menos em parte, os efeitos negativos do ato ilícito perante o público que o presenciou.

Assim, indefiro o pedido de retratação pública, por entender que a indenização arbitrada se mostra suficiente à reparação integral do dano, nos termos do art. 944 do Código Civil.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a requerida **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO TOCANTINS** a **pagar ao autor** a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais, com juros e correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei 9.099/95).

Caso seja interposto recurso tempestivo pela parte sucumbente, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões, remetendo-se o feito, em seguida, para a Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para requerer o que for de direito.

Publicação e registro realizado pelo sistema.

Intimem-se as partes.

Araguaína - TO, data da assinatura eletrônica.

**VICTOR CURADO SILVA PEREIRA**  
Juiz Federal  
(assinado digitalmente)

<sup>1</sup> Abertura do Ano Judiciário TJTO - 35 anos. Youtube. Acesso em: 23.03.2026. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=8dMhBGU6TC0>>.

